



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008945/97-75
Recurso nº : 130.377
Acórdão nº : 303-32.224
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : FORBRASA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Dá-se por regularmente notificado o sujeito passivo se a notificação foi entregue no domicílio tributário por ele eleito, contra recibo, iniciando-se assim a contagem de prazo legal para sua iniciativa. Eventual recepção de correspondência por pessoa não-qualificada não configura caso fortuito, mas apenas falha de segurança interna do estabelecimento, de sua inteira responsabilidade.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10830.008945/97-75
Acórdão nº : 303-32.224

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe recorre a este Conselho de decisão de primeira instância que deixou de conhecer de sua impugnação em matéria de pedido de restituição de contribuições FINSOCIAL, por considerá-la intempestiva.

Notificada por via postal do despacho denegatório de seu pedido vestibular de repetição de indébito, a recorrente havia oferecido impugnação que só veio a ser recebida na repartição competente transcorridos mais do que os 30 dias do prazo legal para tal manifestação de inconformidade.

Contra tal decisão é que se insurge o sujeito passivo, lastreando seu recurso na alegação de que a pessoa que recebeu a correspondência notificatória, da qual deu recibo, não seria qualificada para tal, não havendo, por consequência, a notificação chegado ao conhecimento da administração da empresa. Pede, assim, seja afastada a intempestividade da impugnação, por se haver configurado caso fortuito.

É o relatório.



Processo nº : 10830.008945/97-75
Acórdão nº : 303-32.224

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O inc. II do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº. 9.532/97, disciplina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(.....)

II — Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com **prova de recebimento no domicílio tributário** eleito pelo sujeito passivo; [*Meu grifo.*]

O comando legal é de cristalina clareza: a prova que o processo administrado fiscal exige, em preservação do direito do sujeito passivo, é a da efetiva entrega da correspondência no endereço de eleição do notificado. A disposição é justa, e consentânea com a forma, eis que não se pode esperar do carteiro que entrega a correspondência o labor de compulsar o contrato social do destinatário ou de verificar eventual mandato de quem recebe a carta — nem muito menos adjudicar-lhe tal competência.

Se, num qualquer estabelecimento, a correspondência é recebida por pessoa inqualificada para fazê-lo, ainda que se dê à administração da entidade o crédito da boa-fé, há que reconhecer-se que o fato se deve a desorganização ou elementar falha de segurança, em qualquer caso de sua inteira responsabilidade, o que em nenhuma hipótese configurará **caso fortuito**.

Parece-me inquestionável a ocorrência da intempestividade da impugnação. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator